



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
LEI N. 1.172, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007
(DOM 29.11.2007 – N. 1851, ANO VIII)

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O **PREFEITO DE MANAUS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS**,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Manaus.

CAPÍTULO II

Da Composição

(Revogado pela Lei n. 2752, de 23.06.2021)

~~**Art. 2.º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 membros titulares, acompanhados de seus suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:~~

Art. 2.º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei n. 1330, de 2009).

~~I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;~~

I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação; (Redação dada pela Lei n. 1330, de 2009).

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dos representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII) um representante do Conselho Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Os membros de que tratam os incisos II, III, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2.º A indicação referida no caput do art. 2º e 1º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3.º Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4.º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5.º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais:

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até de terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração e no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3.º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1.º Na hipótese de o suplente incorrer em alguma das situações de afastamento definitivo descritas no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2.º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4.º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
Das competências do Conselho do FUNDEB.
(Revogado pela Lei n. 2752, de 23.06.2021)

Art. 5.º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovem e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. [\(Incluído pela Lei n. 1330, de 2009\).](#)

VII – acompanhar e subsidiar a fiscalização da execução do Projovem, acompanhando sua operacionalização e estimulando a participação comunitária no controle de sua execução em âmbito local. [\(Incluído pela Lei n. 2197, de 2016\).](#)

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais
(Revogado pela Lei n. 2752, de 23.06.2021)

Art. 6.º O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

~~**Parágrafo único.** Esta impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta Lei.~~

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, I, desta Lei. [\(Redação dada pela Lei n. 1330, de 2009\).](#)

Art. 7.º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 8.º No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9.º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante a solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 10. O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

I – não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam as informações; e

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério das Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III – requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referente à: [\(Incluído pela Lei n. 1330, de 2009\)](#).

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do FUNDO; [\(Incluída pela Lei n. 1330, de 2009\)](#).

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados; (Incluída pela Lei n. 1330, de 2009).

c) documentos referentes aos convênios com instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal n.º 11.494 de 20 de junho de 2007; (Incluída pela Lei n. 1330, de 2009).

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções; (Incluído pela Lei n. 1330, de 2009).

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar: (Incluído pela Lei n. 1330, de 2009).

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; (Incluída pela Lei n. 1330, de 2009).

b) a adequação do serviço de transporte escolar; (Incluída pela Lei n. 1330, de 2009).

c) utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo. (Incluída pela Lei n. 1330, de 2009).

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato estará se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesses do Conselho.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 28 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.11.2007 – Edição n. 1851, Ano VIII

Alterada pelas Leis:

Lei n. 1330, de 11.05.2009. Publicada no DOM de 13.05.2009 – edição n. 2203, Ano X.

Lei n. 2197, de 29.12.2016. Publicada no DOM de 29.12.2016 – edição n. 4035, Ano XVII.

Revogada pela Lei n. 2752, de 23.06.2021. Publicada no DOM de 23.06.2021 – edição n. 5125, Ano XXII. Ressalvado o art. 1.º e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativos ao exercício de 2020.

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE MANAUS - PM

(*) LEI N° 1.166, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2007

DENOMINA de TANCREDO NEVES o viaduto das avenidas Jornalista Humberto Calderaro Filho com André Araújo e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica denominado de TANCREDO NEVES o viaduto do entroncamento das avenidas Jornalista Humberto Calderaro Filho com André Araújo.

Art. 2º A Prefeitura de Manaus atribuirá competência a um de seus órgãos a fim de que realize a fiel fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal proporcionará ampla divulgação dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 16 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

(*) Republicado por haver saído com omissão de Emenda desta Lei, publicada no DOM n° 1844, de 19.11.2007.

LEI N° 1.171, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

ALTERA os Incisos II e III do Artigo 2º da Lei n° 167/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de concessionárias de serviços públicos de água, luz e telefone, agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito colocarem, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no tratamento digno e profissional a seus clientes.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera os Incisos II e III do Artigo 2º, da Lei n° 167/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º (...):

I - (...);

II - 20 (vinte) minutos às vésperas e após os feriados prolongados, exceto aos supermercados que serão de 25 (vinte e cinco) minutos;

III - 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma, exceto aos supermercados que terão 30 (trinta) minutos;
(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 27 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

LEI N° 1.172, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Município de Manaus.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 membros titulares, acompanhados de seus suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no caput do art. 2º e § 1º deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até de terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e
IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 5º do art. 2º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese de o suplente incorrer em alguma das situações de afastamento definitivo descritas no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

CAPÍTULO III

Das competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à cita do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 6º O conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta Lei.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante a solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Art. 10. O conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam as informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério das Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros

do Conselho do FUNDEB, cujo mandato estará se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesses do Conselho.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 28 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

(*) DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorgam os artigos 80, inciso XI e 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o que consta no Of. n° 619/2007 - GABSEC/SEMDURB, de 13/11/2007,

RESOLVE:

NOMEAR, na forma prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei n° 1.118, de 1º/09/71 (Estatutos dos Servidores Públicos do Município de Manaus), a senhora DANIELA LUIZA LAHAN EVANGELISTA DA ROCHA para exercer, a contar de 07/11/07, o cargo de provimento em comissão, símbolo CAD-2, de Assistente Técnico 2, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEMDURB), constante da Lei n° 936, de 20/01/2006, combinada com o Decreto n° 8.416, de 20/04/2006.

Manaus, 21 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DOM n° 1847, de 23.11.2007.

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR, o Sr. FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA, Secretário Municipal de Esportes e Lazer/SEMESP, a se ausentar do Município, no período de 29.11 a 02.12.2007, a fim de na cidade de São Paulo/SP, participar do 8º ENAENCO – Copa 2014 – O Brasil antes e depois, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER três diárias e meia para cobrir despesas com alimentação e estadia do referido funcionário.

Manaus, 27 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n° 1462/2007-SEMOSBH/GS,

RESOLVE:

DETERMINAR que o senhor MARCELO ALESSANDRO CONCEIÇÃO FONSECA, Coordenador de Administração e Finanças, símbolo DAS-3, matrícula n° 085.591-0G, responda pelas atribuições do cargo de confiança de Subsecretário Municipal de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação – SEMOSBH, com direito a percepção das vantagens inerentes ao cargo, no período de 03.12.2007 a 1º.01.2008, tendo em vista o afastamento do titular JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, matrícula n° 012.623-3A, por motivo férias regulamentares.

Manaus, 27 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

O PREFEITO DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga os artigos 80, inciso XI e 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n° 1156/2007-GPG/PGM,

RESOLVE:

EXONERAR, em 31.10.2007, com base nos termos do artigo 103, inciso I, § 1º, inciso II, alínea a, da Lei n° 1.118, de 1º/09/71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), as servidoras abaixo identificadas, do cargo de provimento em comissão especificado, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município (PGM).

NOME	NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA
SILVANA RUIZ DA SILVA	Assistente de Serviços	CAD-1
SABRINA BRASIL SILVEIRA	Chefe de Gabinete	DAS-1
FAIRUZ MAMEDE VITAL	Assessor Especial	DAS-2

NOMEAR, na forma prevista no inciso II do artigo 11 da Lei n° 1.118, de 1º/09/1971 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus), as senhoras abaixo identificadas para exercerem, a contar de 1º/11/2007, os respectivos cargos comissionados, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município (PGM), constantes da Lei n° 1.015, de 14/07/2006.

NOME	NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA
SILVANA RUIZ DA SILVA	Secretária de Gabinete	CAD-2
MARIA SHEILA SOARES DE SOUZA	Chefe de Gabinete	DAS-1
SABRINA BRASIL SILVEIRA	Assessor Especial	DAS-2
FAIRUZ MAMEDE VITAL	Assessor Jurídico	DAS-2

Manaus, 27 de novembro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA
Prefeito de Manaus